

Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar,

1. Trata-se de proposta de Resolução em substituição à Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003, que dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio em planos de entidades fechadas de previdência complementar.

2. Destaca-se que, além da necessidade de revisão normativa prevista pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, a proposta visa a reduzir assimetrias regulatórias e oferecer alternativas para alguns dilemas enfrentados pelos participantes da previdência complementar fechada, a exemplo do impulso à opção pelo desligamento em situações excepcionais e emergenciais.

3. Sob essa perspectiva, objetiva-se fomentar o Regime de Previdência Complementar por meio do aperfeiçoamento, flexibilização e modernização das normas relativas aos institutos mencionados, bem como pela maior uniformidade das regras aplicáveis aos planos de benefícios da previdência complementar.

4. Oportuno salientar que as alterações implementadas se basearam em estudo realizado a partir da experiência internacional, especialmente sobre regras de resgate e portabilidade, em que se observou que os países, majoritariamente, aplicam algum critério para o exercício de tais institutos, sendo a sua regulamentação geralmente precedida de amplos debates entre atores do segmento, bem como de sugestões oriundas da sociedade, por meio de consulta pública.

5. Ressalta-se que a normatização atual não permite qualquer valor de resgate parcial em planos de previdência complementar instituídos por patrocinadores sem a cessação do vínculo empregatício. A experiência internacional e a literatura acadêmica mostram que permitir o resgate parcial constitui um dilema para os formuladores da política pública de previdência complementar. O desafio é equilibrar os interesses presentes dos participantes com suas necessidades futuras. Alguma flexibilização é positiva por permitir que os participantes de tais planos tenham acesso a recursos em casos de situações emergenciais e por tornar os planos de previdência privada mais atrativos, elevando a adesão de novos participantes. Por outro lado, há que se ter o cuidado de evitar que os saldos de conta dos planos de previdência privada sejam consumidos de forma significativa antes da aposentadoria, prejudicando a geração de renda na aposentadoria.

6. Nesse contexto, o acesso antecipado, por meio do resgate parcial, aos recursos aportados em planos de previdência privada deve ser limitado e feito de forma controlada. Dessa forma, a experiência internacional advoga que o resgate parcial deve ser permitido apenas em relação a percentual limitado do saldo de conta do participante.

7. Nessa linha, a presente proposta, que também abrange a modernização das regras relativas a outros institutos, traz, entre outros pontos, as seguintes possibilidades para os participantes, desde que previstas no regulamento dos planos de benefícios:

- resgate parcial de valores relativos a contribuições ou aportes facultativos, bem como o resgate periódico de parcela limitada das contribuições normais vertidas

pelo próprio participante em planos de benefícios estruturados nas modalidades CV ou CD;

- opção pelo benefício proporcional diferido mesmo sem a quebra do vínculo empregatício ou associativo, que passa a ser exigida apenas no momento da concessão do benefício decorrente do instituto;
- opção por mais de um instituto (resgate, portabilidade, benefício proporcional diferido ou autopatrocínio) de forma simultânea e combinada; e
- portabilidade entre planos de benefícios de uma mesma entidade fechada de previdência complementar.

8. Não obstante a premissa essencialmente utilizada tenha sido a da flexibilização e modernização dos institutos, importante destacar que todas as alterações foram minuciosamente trabalhadas sob o enfoque da prevalência e não descaracterização do caráter previdenciário das reservas constituídas no âmbito do regime.

9. À vista disso, entendemos que a presente proposta contribuirá definitivamente para garantir a sustentabilidade do regime de previdência complementar fechada e para a proteção da poupança previdenciária, proporcionando redução de assimetrias regulatórias.

10. São essas, portanto, as razões, que justificaram a elaboração desta Proposta de Resolução que ora submeto à consideração desse Egrégio Colegiado.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierrez Nogueira, Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em 22/02/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22655138** e o código CRC **9D351214**.

Referência: Processo nº 10128.115603/2021-65.

SEI nº 22655138